

Prefeitura Municipal de Matrinchã

LEI Nº 0133/93

DE 30 DE JUNHO DE 1993.

Sancionado
Em 20/06/93

"INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL
DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDEN
CIAS".

CAP. I DOS OBEJETIVOS

A Prefeita Municipal de Matrinchã, Estado
de Goiás, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal de Matrin
chã, aprovou e eu Prefeita sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído de acordo com a
art. 87 da lei orgânica do Município o Conselho Municipal
de Saúde - CMS em caráter permanente, como órgão delibera
tivo do Sistema de Saúde - SUS, no âmbito Municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder
Legislativo, são competências do Conselho Municipal de Saú
de:

I - Definir as prioridades de saúde;

II - Estabelecer as diretrizes a serem obser
vadas na elaboração do plano Municipal de Saúde;

III - Atuar na formulação de estratégias e
no controle da execução da política de saúde;

IV - Propor critérios para a programação e
para as execuções financeiras e orçamentária do Fundo Muni
cipal de saúde, acompanhado a movimentação e os destino
dos recursos;

V - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os ser
viços de Saúde prestado à população pelos órgãos e entida
des públicas e privadas integrantes do SUS no Município;

Sancionado
Em 30 / 06 / 93

VI - Definir critério de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

VII - Definir critério para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

VIII - Apreciar previamente os contratos e convênios retidos no inciso anterior;

IX - Estabelecer diretrizes quando à localização e tipo de unidade prestadoras de serviços de saúde pública e privados, no âmbito do SUS;

X - Elaborar seu regimento interno;

XI - Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição:

I - Do governo Municipal;

a) - representantes da secretária de Saúde ou órgão equivalente;

b) - representantes do órgão municipal de finanças;

c) - representante(s) do órgão de educação;

d) - representante(s) do órgão de saneamento;

e) - representante(s) do órgão do meio ambiente;

Sancionado

Em 30 / 06 / 93

II - Dos prestadores dos serviços públicos e privados;

a) - representantes do SUS no âmbito estadual, ou federal, existente no Município;

b) - representantes dos prestadores privado contratados pelo SUS;

c) - representante(s) dos prestadores filantrópicos contratados pelo SUS;

III - Dos trabalhadores do SUS;

a) - representantes das entidades de trabalhadores do SUS;

IV - Dos centros de formação de recursos humanos para a saúde:

a) - representantes das escolas, faculdades universitárias sediadas no Município;

V - dos usuários;

a) - representantes das entidades ou associações comunitárias;

b) - representantes dos sindicatos e entidades patronais;

c) - representantes dos sindicatos e entidades de trabalhadores;

d) - Representantes das associações de portadores de deficiências e patologias.

1º - A cada titular do CONSELHO MUNICIPAL de SAÚDE corresponderá um suplente.

2º - Será considerada como existente, para fins de participação no CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, a entidade regularmente organizada.

3º - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação

Sancionado

Em 30 / 06 / 93

conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

4º- O número de representantes de que trata o inciso V do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE.

Art. 4º- Os membros efetivos e suplentes do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE serão nomeados pela Prefeitura Municipal, mediante indicação:

I - Da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso da representação de órgão estaduais ou federais;

II- Das respectivas entidades nos demais casos.

1º- Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha da Prefeitura.

2º- A Secretária Municipal de saúde é membro nato do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE.

3º- Na ausência ou impedimento do Presidente, a Presidência do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE será assumida pelo seu suplente.

Art. 5º- O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I- o exercício da função de conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço relevante;

II- Os membros do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE serão substituídos caso falem, sem motivo justificado, a 02 reuniões consecutivas ou 03 reuniões intercaladas no período de um (01) ano.

Sancionado
Em 20/06/93

III- Os membros do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE poderão ser substituído mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada a Prefeitura Municipal.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º- O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I- O órgão de deliberação máxima é o plenário;

II- As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente e caso necessário extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria dos membros;

III- Para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, que deliberará pela maioria dos votos dos presidentes.

IV- Cada membro do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, terá direito a único voto na sessão plenária;

V-As decisões do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º- A Secretária Municipal de saúde e Saneamento Prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE;

Art. 8º- Para melhor desempenho de suas funções o CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I- consideram-se colaboradores do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de

Prefeitura Municipal de Matrinchã

Sancionado

Em 30 / 06 / 93

profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membro;

II- Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, em assuntos específicos;

III- Poderão ser criadas comissões internas constituídas por entidades-membros do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

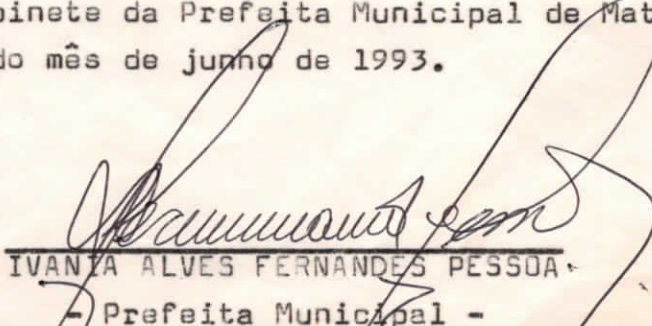
Parágrafo Único - As resoluções do Conselho Municipal de Saúde, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10º - O Conselho Municipal de Saúde, elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 11º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr\$500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Matrinchã, aos 30 dias do mês de junho de 1993.


IVANIA ALVES FERNANDES PESSOA
- Prefeita Municipal -